

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS**RESOLUÇÃO 117/2011**

Regulamenta o repasse de recursos destinados a Verba Indenizatória dos Senhores Vereadores no exercício do Mandado Parlamentar, autorizada pela Lei Municipal nº 3.455/2011.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourados-MS, faz saber que os senhores Vereadores aprovaram e ela, por força do Artigo 16, § 2º, inciso V, do Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Serão adiantados aos Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Art. 2º - Fica limitado, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei nº 3.455, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a verba destinada ao pagamento de combustíveis e lubrificantes;

Art. 3º - Fica limitado, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei nº 3.455, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais a verba destinada a contratação de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica;

Art. 4º - Fica limitado, nos termos do artigo 3º, inciso VII da Lei nº 3.455, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a verba destinada ao pagamento de alimentação, sendo estas realizadas exclusivamente em nome do vereador.

Art. 5º - As despesas previstas no artigo 3º da Lei nº 3.455, não poderão, quando

somadas, ultrapassar o limite previsto no artigo 1º desta resolução, sendo certo que os excessos das despesas serão suportados pelo vereador e as sobras do adiantamento, devolvidas à Câmara Municipal no ato do recebimento do próximo adiantamento, sob pena de não haver outro adiantamento.

Art. 6º - Fica neste ato criada a comissão de controle interno, composta por um membro do Departamento Financeiro, um membro do Departamento Jurídico e presidida por um Vereador, todos nomeados pela Presidência da Mesa Diretora.

Parágrafo único - A comissão será formada no início de cada ano legislativo, sendo vedada a recondução do Vereador que atuou na mesma, na última legislação.

Art. 7º - O adiantamento da verba indenizatória, nos termos do artigo 2º da Lei nº 3.455, será realizada, mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida ao Diretor Financeiro, que efetuará o adiantamento até o dia 20 (vinte) de cada mês, desde que cumpridas as obrigações decorrentes da Lei e desta resolução.

Art. 8º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de junho de 2011, ficando revogadas as normatizações anteriores sobre a presente matéria.

Palácio Jaguaribe, 21 de junho de 2011.

Ver. Idenor Machado
Presidente

Ver. Gino José Ferreira
Vice-Presidente

Ver. Dirceu Aparecido Longhi
1º Secretário

Ver. Juarez de Oliveira
2º Secretário

ATOS LEGISLATIVOS**ATO Nº 020/2011**

O Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS, Vereador Idenor Machado, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - De acordo com a determinação do artigo 6º da Resolução 117/2011, fica formada a Comissão de Controle Interno, com os seguintes membros:

Presidente Vereador: Juarez de Oliveira

Departamento Jurídico: Alexandre Magno Calegari Paulino
Departamento Financeiro: Eva Sales da Costa Ribeiro

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dourados, 21 de junho de 2011.

Vereador Idenor Machado
Presidente

OUTROS ATOS**EXTRATOS - PREVID****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2009/PREVID**

PARTES: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município - PreviD
LUIZ TADEU MARTINS DE OLIVEIRA - Psicólogo

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº. 006/2009.

OBJETO: Conceder prorrogação do prazo inicialmente estabelecido na Cláusula Sexta da "Vigência Contratual" item 6.1 do contrato originário, que será prorrogado por mais 03 (três) meses, com início em 22/06/2011 e com previsão de vencimento em 22/09/2011, em relação ao seu objeto que se refere à execução de serviços de terapia

em grupo para segurados em gozo de auxílio doença

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II e Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Alterações Posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

07.00. - Secretaria Municipal de Administração

07.02. - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados

09.272.124. - Manter o Regime próprio de Previdência Social - RPPS

2.075. - Manutenção das Atividades do IPSSD

33.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte 3 Ficha 1065

Valor: Saldo remanescente R\$ 1.800,00

Data de assinatura: 21 de junho de 2011.

RESOLUÇÕES - VIGILÂNCIA SANITÁRIA**RESOLUÇÃO Nº 054/ VISA /2011**

O diretor da Vigilância Sanitária do Município de Dourados, Ms, no uso de suas atribuições legais, considerando o auto de infração nº 11369 lavrado contra o estabelecimento abaixo;

CONSIDERANDO: o auto de infração nº 11369/2011, lavrado contra: " Neusa Fina de Oliveira", denominado Neusa Fina Cabeleireira, CPF = 596.282.601-97, situada à Rua Manoel Rasselem nº 1.350, Jardim Rasselem, foi autuada por: manter no estabelecimento produtos cosméticos com prazo de validade expirado. Desta forma se constituiu em infrações sanitárias segundo a Lei Estadual 1293/92, Artigo 341, incisos XXXII, XXXIII.

RESOLVE:

Com base nos autos, "... sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com a penalidade de..." ADVERTÊNCIA".

Com fulcro no Código Sanitário Estadual em vigor, Lei 1293/92, Artigo 326 inciso: I;

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se

Dr. Vili Schulz,
Diretor da Vigilância Sanitária.

RESOLUÇÃO Nº 055/ VISA /2011

O diretor da Vigilância Sanitária do Município de Dourados, Ms, no uso de suas atribuições legais, considerando o auto de infração nº 0256 lavrado contra o estabelecimento abaixo;

CONSIDERANDO: o auto de infração nº 0256/2011, lavrado contra: " Nelir Terezinha Vargas Pelt", denominado Cia da Beleza, CPF = 365.603.591-15, situada à Rua Rita Carolina de Almeida nº 575 - Jardim Flórida I, foi autuada por: manter no estabelecimento produtos cosméticos com prazo de validade expirado, sem identificação de data de validade e sem registro no Ministério da Saúde quando este é obrigatório. Desta forma se constituiu em infrações sanitárias segundo a Lei Estadual 1293/92, Artigo 341, incisos XXXII, XXXIII.

RESOLVE:

Com base nos autos, "... sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com a penalidade de..." ADVERTÊNCIA".

Com fulcro no Código Sanitário Estadual em vigor, Lei 1293/92, Artigo 326 inciso: I;

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se

Dr. Vili Schulz,
Diretor da Vigilância Sanitária.